



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma matutino — Período 2º bimestre

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Larissa Ibraim de Andrade, RA: 19001258

Lucas Reis Aceti, RA: 19000070

Maria Eduarda Silva Bernardes, RA: 19000810

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arrebentou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse suportar. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do

carro estava em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois

mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico

com o inusitado “anúncio”.

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. é por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Parecer Jurídico

Assunto: Consequências jurídicas acerca do fato consumado.

Consultante: Luana

EMENTA: DIREITO PENAL LESÃO CORPORAL CULPOSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL CLÁUSULA ARBITRAL. DIREITO DO CONSUMIDOR PRÁTICA ABUSIVA COBRANÇA VEXATÓRIA. DIREITO CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER INFUNGÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL EUTANÁSIA.

Relatório:

Trata-se de uma consulta formulada por Luana, acerca de resolver questões de ações realizadas.

A consultante informa que foi presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, pelo acidente que causou lesões em sua amiga Cecília em decorrência da falta do acionamento do airbag. Porém, a perícia apontou que o

Comentado [1]: faltou a palavra veículo

estava a mais de 130 (cento e trinta) quilômetros por hora.

Estava se sentindo injustiçada, pois jamais desejou causar qualquer mal a Cecília.

Ela entrou em contato com o estacionamento, que foi responsável pelo não acionamento do airbag, para saber se poderia ajudar sua colega que se machucou, mas o sócio informou que não foram responsáveis.

Machadinho, proprietário do estacionamento, entrou em contato com a consultante para ser informado sobre o estado de Cecília.

A consulente informou que dias depois, recebeu o jornal Tribuna, e ao conferir as notícias, verificou que foi publicado nomes de devedores em espaços dos classificados, o qual estava seu nome. Decidiu que irá processá-los, mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Maria Antônia abriu mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias, em troca, fez um acordo com Machadinho, para pagar o orçamento do tratamento médico.

Maria Antônia, mãe de Cecília, enviou o orçamento para tratamento médico da filha, que foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, com para ser encaminhado o documento para Machadinho.

Comentado [2]: deve esta faltando alguma palavra

Paga a primeira prestação do contrato com médico, Cecília deu entrada no Isaac Newton. Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki, realizaram a primeira análise da paciente, e informaram a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade.

O cirurgião autorizou-os a realizar os procedimentos. A cirurgia aparentava ter sido sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar tempo depois. A paciente foi levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção.

Doutor Kawasaki constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comidas e outras sujidades. O cirurgião afirmou para família de Cecília, que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico.

Maria Antônia foi informada que sua filha pode não ter chance de recuperação.

Diante das péssimas notícias, telefonou para Luana, e informou que menos de duas semanas atrás, Cecília disse que não era para insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer e que seria uma questão de humanidade, de dignidade.

Face aos fatos narrados, foram feitos os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

É o relatório.

Passamos a opinar.

Fundamentação:

1 - DIREITO PENAL

Guilherme de Souza Nucci² caracteriza o dolo como "*a vontade consciente de realizar a conduta típica*". Luana não teve, de maneira alguma, vontade de ferir

² Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral : parte especial - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Comentado [3]: Falta senso estético no texto. O time precisava prestar mais atenção no produto entregue.

sua amiga no momento do crime não querendo que um acidente acontecesse, descaracterizando o dolo, tornando o crime como culposo.

Para haver condenação por dolo devem-se ter os elementos do crime, que são querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo. A jurisprudência deixa claro que sem esses elementos deve-se classificar como culposa, pois no crime há duas condutas: dolosa ou culposa, na ausência delas não seria caracterizada como crime. Segue a ementa abaixo³:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOLO EVENTUAL - INOCORRÊNCIA - EMBRIAGUEZ - IMPRUDÊNCIA - CULPA DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 303, CTB. Para que seja punido a título de dolo, ainda que eventual, deve-se extrair da prova dos autos ao menos indícios de que o réu teria aceitado como válida a opção de, independentemente das prováveis consequências de sua conduta, continuar a praticá-la, consentindo em causar os resultados danosos descritos na peça acusatória. Afinal, dirigir sob a influência de álcool e em velocidade incompatível com a via pública são atos de imprudência que, caso culminem em um resultado lesivo, são puníveis a título de culpa. Para que seja caracterizado o dolo, ainda que eventual, portanto, não será a embriaguez, a gravidade do dano, o número de vítimas ou excesso de velocidade, entre outros motivos, que delinearão a imputação ao acusado, mas tão somente, o seu consentimento para a produção ou não do resultado típico. Sem o elemento volitivo a conduta é punível a título de culpa, sendo que tais circunstâncias poderão, apenas, servir à fixação da pena, para afastá-la do mínimo cominado. Caso em que, ausente a prova do dolo, mesmo eventual, do agente, desclassifica-se a conduta para o crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, previsto no art. 303 do CTB.

(TJ-MG - APR: 10239100015670001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2014)

Neste raciocínio, o doutrinador Mirabete preleciona o seguinte entendimento acerca da culpa⁴:

³ Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118532779/apelacao-criminal-apr-10188070645349001-mg?ref=serp> >

⁴ MIRABETE, Julio Fabrinni. Manual de Direito Penal - Vol. I - 26ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

“A conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, culpa segundo o Código Penal em seu Art. 18 Inc. II é:

Art. 18. Inc II - Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Luana foi evidentemente imprudente ao dirigir em alta velocidade, ainda mais com chuva, seguindo a explicação do código, o que torna o crime uma Lesão Corporal Culposa. Considerado o crime como Lesão Corporal Culposa, a pena passa de 1 a 5 anos de reclusão, para 2 meses a 1 ano de reclusão.”

A imprudência é definida como uma ação que o agente sabe fazer corrente, porém no momento não tomou o devido cuidado para que isso aconteça. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Piauí, a velocidade excessiva é configurada como imprudência que é uma das modalidades da culpa. Segue a ementa⁵:

PENAL APELAÇÃO CRIMINAL MORTE CAUSADA POR
ACIDENTE DE TRÂNSITO MODALIDADES DE CULPA
IMPRUDÊNCIA CONFIGURAÇÃO VELOCIDADE
EXCESSIVA LAUDO PERICIAL VÍTIMA ÓBITO CAUSA
MORTIS PNEUMONIA NEXO CAUSAL ROMPIMENTO
CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE
SUPERVENIÊNCIA - ARTIGO 13, 1º, CÓDIGO PENAL
APLICAÇÃO FATOS ANTERIORES RESPONSABILIDADE
DO APELADO LESÃO CORPORAL CULPOSA CONFI -
GURAÇÃO ARTIGO 303 DA LEI n. 9503/97 INCIDÊNCIA
CONDENAÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -
SUBSTITUIÇÃO - REQUISITOS ARTIGO 44 DO CÓDIGO
PENAL SATISFAÇÃO APELAÇÃO CONHECIDA
PROVIMENTO PARCIAL 1. Para que se configure a existência
de crime culposos, faz-se necessária a presença inconteste de
pelo menos uma das modalidades caracterizadoras da culpa:
negligência, imperícia ou imprudência. 2. No caso em tela, o
exame pericial do local do acidente foi conclusivo ao atestar
que a velocidade imprimida ao veículo do apelado era

⁵ Disponível em: < <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20051960/apelacao-criminal-acr-201000010044653-pi?ref=serp> >

excessiva, incompatível com a segurança do trânsito para aquela via.3.Vislumbra-se, pois, que se trata de caso clássico de imprudência, a qual é, diante das circunstâncias que envolvem o delito, suficiente para levar-se o apelado à condenação.4.Apesar de o acidente provocado pelo apelado ter levado a vítima ao hospital, obteve ela alta, sendo novamente internada em função de pneumonia contraída por causa de sequelas oriundas do sinistro, enfermidade esta que, posteriormente, ocasionou seu óbito.5.A morte da vítima deveu-se, pois, a causa superveniente relativamente independente, dado que o quadro clínico pneumonia não decorreu diretamente do acidente automobilístico. 6.Aplicação do artigo 13, 1º, do Código Penal, para condenar o apelado somente pelo crime de lesão culposa no trânsito, previsto no artigo 303 da Lei n. 9503/97.7.Condenado o apelado a pena privativa de liberdade e, havendo preenchido todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, aplicável a substituição da constrição da liberdade por pena restritiva de direitos.8.Apelação conhecida, porém provida somente em parte.

(TJ-PI - ACR: 201000010044653 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 21/06/2011, 1a. Câmara Especializada Criminal)

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro⁶, comete o crime do artigo 303 o condutor de veículo automotor que ofende a integridade corporal ou a saúde de outra pessoa, por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Analisado o supracitado pode-se inferir que Luana poderá ser acusada de Lesão Corporal Culposa considerando a presença dos fatores necessários para a Culpa, descartando o Dolo.

2 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>

Havendo cláusula arbitral no então contrato assinado, a ação ajuizada poderá ser extinta sem mérito, se assim alegar a outra parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, pois não poderá ser reconhecida de ofício, como esclarece o Código de Processo Civil⁷:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[..]

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

X - convenção de arbitragem;

Em conformidade com os artigos acima transcritos, urge trazer à baila o entendimento da jurisprudência pátria a fim de consolidar a matéria sub examine⁸:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VÁLIDA E EFICAZ. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Havendo cláusula compromissória para convenção de arbitragem em contrato de adesão, apresentando-se negritada e com assinatura (visto) específica, conf. § 2º do art. 4º da Lei nº 9.307/96, impõe-se reconhecer a validade desta. Precedentes desta eg. Corte. 2. In casu, o acolhimento da convenção de arbitragem implica na extinção do feito sem resolução do mérito, conf. art. 485, VII, do CPC, por força do efeito translativo do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA."

Comentado [4]: justifique SEMPRE o texto.

⁷ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

⁸ Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588983318/agravo-em-recurso-especial-aresp-1280574-go-2018-0090205-7>>

Se o réu não se manifestar a respeito da cláusula arbitral em sua primeira oportunidade de defesa, usualmente nas preliminares de sua contestação, o fato será encarado como aceitação da parte, renunciando ao juízo arbitral.

A corroborar com o exposto acima, merece ser trazido o entendimento do doutrinador Alexandre Freitas⁹ sobre assunto:

“Caso a arguição feita pelo réu seja acolhida, o processo será extinto, sem conhecimento do mérito, sendo que a parte poderá interpor recurso de apelação, a ser recebido no duplo efeito, conforme art. 1.012, § 1.o, IV, do CPC/2015.”

A cláusula arbitral garante que os signatários em situação de eventual litígio entre as partes recorram ao árbitro para resolução do presente conflito. Quando a cláusula é descumprida, e o litígio é ajuizado em ação perante o Poder Judiciário, sendo tacitamente renunciada pela parte autora, cabe então, a parte prejudicada alegar ao juiz a existência da convenção de arbitragem, uma vez que se não o fizer assim que possível, seu silêncio será encarado como abdicação da convenção de arbitragem e o processo seguirá conforme as diretrizes habituais.

É assim que decidem nossos Tribunais consoantes se comprova da ementa abaixo transcrita¹⁰:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279, 280 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA

⁹ FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ªed. São Paulo: Editora Saraiva. 2017, 511p.

¹⁰ Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21563755/agravo-de-instrumento-ai-774503-sp-stf>>

CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator Ademir Benedito afirmou: "No contrato firmado entre as partes ficou estipulada a cláusula de mediação e arbitragem para a solução de eventual litígio decorrente da contratação entabulada pelas partes, nos termos da Lei n 9.307/96. As partes expressamente pactuaram no contrato de prestação de serviços que 'qualquer controvérsia ou litígio decorrente do presente instrumento será solucionado através de MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, ex vi da Lei 9.037/96 (...)'. Assim, diante do que convencionaram os contratantes, a exceção de incompetência deve ser acolhida, pois legítima a eleição de arbitragem para dirimir qualquer questão oriunda do contrato, como preceituado no artigo 3º da Lei nº 9.307 de 23.09.1996, autorizando os interessados a submeterem a solução do litígio ao Juízo arbitral, mediante a convenção de arbitragem, assim entendida cláusula compromissória e o compromisso arbitral. STF - AI: 774503 SP, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/05/2012, Data de Publicação: DJE-090 DIVULG 08/05/2012 PUBLIC 09/05/2012)

Desta maneira, impele destacar o que preleciona o doutrinador Gediel Claudino acerca da convenção de arbitragem¹¹:

"É cediço que somente o Estado tem o monopólio da justiça; contudo, este facultou, por meio da Lei no 9.307/96, Lei da Arbitragem, que as partes que estejam litigando sobre direitos patrimoniais disponíveis elejam, na forma da referida lei, árbitro para resolver o litígio. Destarte, citado, o réu deve informar, sob pena de preclusão, sobre a existência de compromisso arbitral, também conhecido como "cláusula compromissória"; quando regularmente constituído, afasta a jurisdição do juízo singular, levando à extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, VII, CPC)."

Comentado [5]: deveriam ter desenvolvido mais a resposta e discorrido mais sobre o inciso VII do art. 51 do CDC e o art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem
nota de processo 1,5

3 - DIREITO DO CONSUMIDOR

¹¹ ARAÚJO Jr., Gediel Claudino de. Prática de Contestação no Processo Civil, 5ª edição. São Paulo. Editora: Atlas 2018, 25p

A forma como foi efetuada a cobrança foi incorreta, e trata-se de uma prática abusiva aos direitos do consumidor expressa no Código de Defesa do Consumidor no rol exemplificativo das práticas abusivas:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Machado, embora tenha resguardado o direito de cobrar a dívida, não pode abusar dos meios que dispõe para expor a devedora em situação vexatória, deste modo, violando o direito personalíssimo a imagem.

Desta forma, vale trazer à baila o entendimento dos doutrinadores Leonardo R. Bessa e Walter José F. de Moura¹², acerca do tema tratado, onde procuram estabelecer os atos de cobranças legais mais utilizados, evidenciando que a cobrança deve ser feita na pessoa do devedor, a fim de evitar a violação do art. 42, expondo o devedor à condição vexatória:

“(...)o envio de correspondência para o endereço fornecido pelo consumidor indicando o valor da dívida e seu vencimento ou algumas ligações telefônicas em horário comercial informando os mesmos dados. A comunicação relativa à cobrança deve ser feita diretamente ao consumidor. Nesta área, são inadmissíveis os excessos, tais como correspondência com destaque para o ato de cobrança, inúmeras cartas e ligações em horários inconvenientes, constrangimentos etc.”

A fim de regular a cobrança extrajudicial no ordenamento jurídico, o art. 71 do CDC¹³ diz a respeito das consequências da prática abusiva, tipificando-as como infrações penais:

¹² BESSA, Leonardo R. e MOURA, Walter José F. Manual de Direito do Consumidor. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2009.

¹³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita¹⁴:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INADIMPLÊNCIA – COBRANÇAS VEXATÓRIAS – INSISTENTES TELEFONEMAS PARA LOCAL DE TRABALHO VIZINHO – VEDAÇÃO DO ART. 42 DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRESERVAÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA – RECURSOS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A instituição financeira tem o direito de cobrar a dívida através de ligações telefônicas, ato que, por si só, não configura meio abusivo. No caso dos autos, no entanto, restou evidenciado que a cobrança ultrapassou os limites do exercício regular de direito, já que as ligações telefônicas foram dirigidas para o local de trabalho da devedora, com atendimento por terceiros, além de usar de tons ameaçadores para obtenção de êxito na empreitada, expondo-a ao ridículo, caracterizando o constrangimento descrito no art. 42 do CDC, impondo-se o dever de indenizar a vítima. Considerando-se o grau de culpa da instituição financeira, diante da inobservância das cautelas legais ao proceder a cobrança de dívida, assim como as características da vítima, a indenização fixada deve ser mantida, por constituir valor capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido e inibir os apelantes de eventual reincidência. (TJ-MS - APL: 00577985720108120001 MS 0057798-57.2010.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 17/05/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)

Comentado [6]: Cuidado com a formatação do texto! Citações diretas devem ser justificadas.

¹⁴ Disponível em: < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340707580/apelacao-apl-577985720108120001-ms-0057798-5720108120001>>

A jurisprudência deixa claro que o Jornal Tribuna tem direito de cobrar a dívida, pois é um exercício regular de seu direito como trata o art. 188 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I — os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido

Porém, não deve expor o cliente ao ridículo, resultando a indenizá-lo, pois infringiu a imagem de outrem.

Neste sentido, faz-se necessário destacar o entendimento do doutrinador Rizzatto Nunes¹⁵, que preconiza:

“A atitude do dono da padaria que coloca ao lado do caixa o cheque devolvido sem suficiente provisão de fundos é ilegal não porque ele não possa cobrar o emitente do cheque, mas porque aquela afixação não implica exercício regular de cobrança: trata-se de verdadeira expiação pública. Tem como única função (e intenção) denegrir a imagem do consumidor emitente do cheque, colocando-o em situação vexatória. Até se compreende que o dono da padaria fique irritado com o calote. Mas isso não lhe confere o direito de atacar a pessoa do consumidor. O dono da padaria tem o direito de protestar o cheque, ingressar com ação de execução, mas colocar o cheque na parede da padaria é abuso, agora proibido.”

Conforme a jurisprudência deixa claro que, expor o consumidor ao ridículo cabe dano moral, por parte do constrangimento, concordando com todo exposto do parecer¹⁶.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. VEXATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 1. O consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo e nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na

¹⁵ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

¹⁶ Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615478337/7067249320178070007-df-0706724-9320178070007/inteiro-teor-615478397> >

Comentado [7]: Além da exposição ao ridículo, é imperioso destacar que tem-se no presente caso a presença do constrangimento moral, o que justifica, inclusive o pleito de indenização moral argumentado pelo grupo. A resposta está boa, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência. Todavia, faltou destacar que constrangimento moral (conduta tipificada no art. 42, CDC) também aplica-se ao caso, além da exposição ao ridículo.
Nota: 1,5

cobrança do crédito devido, conforme inteligência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A cobrança vexatória caracteriza situação peculiar que claramente ultrapassa aborrecimentos e dissabores cotidianos e, portanto, enseja condenação por dano moral. 3. Os danos morais não de ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e provido.

4 - DIREITO CIVIL

Devido à natureza da prestação que foi atribuída ao doutor Kawasaki, ele não poderia ter delegado suas obrigações aos médicos residentes.

Maria Antônia, mãe de Cecília, contratou o doutor Kawasaki, tendo ele uma obrigação de fazer infungível com ela, pois esta o contratou por ser um cirurgião de renome, em razão e suas referências e técnicas, atributos pessoais do cirurgião que seus médicos residentes não possuíam.

Comentado [8]: Muito bom! É isso mesmo!

Da mesma maneira que demonstra a jurisprudência transcrita abaixo, sobre serviços que foram atribuídos especificamente a Universidade de São Paulo¹⁷:

I- No caso concreto, não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, pois a obrigação de fornecimento da substância Fosfoetanolamina se constitui como uma obrigação de fazer infungível (personalíssima ou intuitu personae). Somente poderia ser prestada pela Universidade de São Paulo – USP, pois a produção da substância objeto da demanda era realizada por um servidor técnico (químico) 1 . (TJ-MS - AI: 14086100620168120000 MS 1408610-06.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 30/12/1899, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2016)

Ademais, não podemos confundir a obrigação de fazer em obrigação de dar, pois são totalmente distintas. A obrigação de fazer consiste em atos e serviços executados pelo devedor, já a obrigação de dar consiste na prestação da entrega da coisa.

¹⁷ Disponível em: < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825895478/agravo-de-instrumento-ai-14037229120168120000-ms-1403722-9120168120000/inteiro-teor-825895517?ref=serp> >

As obrigações personalíssimas devem ser exercidas pessoalmente pelas titulares do direito, por esse motivo as obrigações personalíssimas não podem ser cedidas, pois a cessão vai contra a natureza da própria obrigação personalíssima.

Como define Carlos Roberto Gonçalves¹⁸, mesmo não havendo cláusula expressa, é definida obrigação de fazer infungível em decorrência das suas qualidades intelectuais, artísticas ou profissionais.

“Quando o devedor for contratado em razão das suas qualidades profissionais, artísticas ou intelectuais. Nesse caso, a infungibilidade decorre da própria natureza da prestação. Se determinado pintor, de talento e renome, comprometer-se a pintar um quadro ou famoso cirurgião plástico assumir obrigação de natureza estética, por exemplo, não poderão se fazer substituir por outrem, mesmo inexistindo cláusula expressa nesse sentido.”

No caso do descumprimento da obrigação, o Código Civil dispõe que:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Portanto neste caso de obrigação de fazer infungível, o devedor responderá por perdas e danos.

É importante mencionar a definição de perdas e danos¹⁹, que é o equivalente ao prejuízo do dano ou ao dano suportado pelo credor, em virtude do devedor não ter cumprido total ou parcialmente a obrigação, expressando-se numa soma de dinheiro correspondente ao desequilíbrio sofrido pelo prejudicado.

Neste caso, o devedor não cumpriu totalmente com a obrigação, não podendo ser cumprida, mesmo depois da data prevista, em razão do dano causado na cirurgia mal sucedida.

18 Gonçalves, Roberto, C. Esquematizado - Direito civil 1: parte geral, obrigações, contratos. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200763/>

19 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/os-efeitos-do-inadimplemento-das-obrigacoes/>>

Julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo processo envolvendo obrigação de fazer infungível e um médico que não realizou uma cirurgia a qual tinha marcado. Segue a ementa²⁰:

EMBARGOS À EXECUÇÃO ASTREINTES - Pretensão do exequente ao pagamento das multas diárias previstas no título executivo judicial para a hipótese de descumprimento da ordem Impossibilidade Autor que não compareceu à consulta médica agendada para a realização da cirurgia que lhe fora judicialmente concedida Ausência de indícios de que o autor retornou ao hospital a fim de nova programação para o procedimento - Quedando-se inerte o credor da obrigação, não há que se falar em obstrução pelo devedor como causa da não satisfação da ordem Inteligência do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC - Sentença de procedência dos embargos confirmada Recurso desprovido.

Comentado [10]: Pelo texto entende-se que foi o paciente quem não compareceu à consulta médica agendada, para realização de posterior cirurgia.

Dessa forma, o doutor Kawasaki não poderia ter delegado a obrigação de fazer uma cirurgia a outrem.

Comentado [11]: Poderiam ter trazido outros doutrinadores, além do Carlos Roberto Gonçalves.

5 - DIREITO CONSTITUCIONAL

Pedro Lenza²¹ define a eutanásia em abreviar a vida de doente incurável e terminal, procurando diminuir a sua dor ou sofrimento. Ela pode ser classificada em eutanásia voluntária, não voluntária e involuntária. Conforme o caso exposto, seria uma eutanásia voluntária, pois há vontade por parte da paciente que expressou sua vontade à sua mãe.

O tema complexo da eutanásia é muito debatido há vários anos, envolvendo questões éticas, morais, religiosos e emocionais, embora a prática seja permitida em países como Bélgica e Holanda, no Brasil, como na grande maioria dos países, a eutanásia é considerada como crime de homicídio.

Comentado [12]: Por ser uma opinião fundamentada, esse tipo de dado deve ser apresentado com estudos que demonstrem a evidência apontada, ou, ao menos, a citação de alguém que tenha feito tal verificação

²⁰ Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340660622/apelacao-apl-43964020148260063-sp-0004396-4020148260063?ref=serp>>

²¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado.. [Minha Biblioteca].

Embora a eutanásia não seja tipificada no código penal, ela se encontra alocada no art.121,§ 1º do Código Penal²²:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No art. 41º, da RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009²³, é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, mesmo que for pedido deste.

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988²⁴ no seu caput do art. 5 estabelece o direito à vida como direito fundamental individual. É importante destacar que direito fundamental é um direito garantido do ser humano, e uma de suas características é ser irrenunciável.

Alexandre de Moraes define²⁵:

“O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte.”

Portanto, o ser humano tem direito à vida, e não sobre a vida.

O STF decidiu que aceitar a morte digna seria um desacordo moral razoável, o que seria posições diversas e constitucionalmente legítimas que coexistem no seio da sociedade. Com isso, envolveria diversidade de nuances e resultando graves consequências para determinados grupos. Luís Roberto Barroso deu o exemplo da pressão que ocorreria em pessoas mais velhas e

Comentado [13]: A frase é contraditória: diz que não está no CP, ao mesmo tempo em que está. Melhor seria afirmar que "embora não esteja expressamente prevista, estudiosos e operadores do direito costumam considerá-la um exemplo de homicídio privilegiado, previsto no art...", por exemplo

²² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

²³ Disponível em: < http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=20670:resolucao-cfm-no-19312009->

²⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

²⁵ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 3ªed. São Paulo: Editora Atlas. 2000, 320p.

aqueles acometidos de doenças graves optem pela morte na tentativa de reduzir o ônus sobre seus familiares. Segue a ementa²⁶:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1.

O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexos de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido.

Comentado [14]: Problema de formatação: texto não justificado

Portanto, caso a dona Toninha e Cecília opte por fazer a eutanásia, dona Toninha será presa por homicídio, por não ser permitido no direito brasileiro.

Comentado [15]: Boa resposta, no geral, embora existam pontos a melhorar

Eis a fundamentação.

Pelo exposto, concluímos que:

Direito Penal: Luana tem grandes chances de ser indiciada por Lesão Corporal Culposa.

Direito processual civil: Poderá acontecer de, caso a parte contrária aponte ao juiz, o processo ser extinto, sem resolução do mérito.

Direito do consumidor: Diante dos artigos expostos, a atitude do jornal Tribuna vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor, violando o art. 42 do mesmo, e poderá vir a indenizar a credora Luana.

²⁶ Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340245412&ext=.pdf> >

Direito civil: Como foi possível evidenciar, a obrigação do Doutor Kawasaki não poderia ter sido delegada, em vista de sua natureza infungível.

Direito Constitucional: A eutanásia é considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, a hipótese de praticá-la deve ser descartada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020.

Larissa Ibraim de Andrade

XXX.XXX

Lucas Reis Aceti

XXX.XXX

Maria Eduarda Silva Bernardes

XXX.XXX